



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 008/2018

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2017

PROCESSO Nº 1/3449/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201617625

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NUTRIVIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES EIRELI EPP

RECORRIDO: AMBOS

CGF: 06.216.565-8

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1** – Contribuinte não atendeu às condições do art. 54 do Decreto 24.569/97 para fruição do benefício de redução de base de cálculo, ensejando na falta de recolhimento do Imposto para o ano de 2011, com infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Afastada preliminar de decadência de parte do lançamento, por aplicação do art. 173, inciso I do CTN, considerando a inexistência de pagamento antecipado pelo contribuinte nas competências fiscalizadas. **4** – Ausência de demonstração pela autuada de que teria deduzido o ICMS dispensado do preço de venda nas operações interestaduais. **5** – Afastado o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, já que a infração resultou na perda do benefício e no recolhimento a menor do ICMS. **6** – Indeferida a prova pericial, com fundamento no art. 97, inciso I da Lei nº. 15.614/2014. **7** – Reexame necessário conhecido e parcialmente provido, e Recurso ordinário conhecido e não provido – reformada em parte a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **8** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE A SAÍDAS INTERESTADUAIS – PERDA DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 54 DO DECRETO 24.569/97 - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA O ART. 123, VIII, 'D' DA LEI Nº. 12.670/96 – PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO PORQUE FORMULADO DE FORMA GENÉRICA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*O contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, contrariando o art. 54 c/c art. 51 ambos do RICMS, o que gerou perda do benefício e conseqüente falta de recolhimento do imposto”.*

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' combinado com o art. 124 da Lei nº. 12.670/96:

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	63.140,00
Multa	63.140,00
<b>TOTAL</b>	<b>126.280,00</b>

Segundo consta das informações complementares, a empresa fiscalizada teria perdido o benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas com produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do art. 6º do Decreto 24.569/97, por não ter conseguido comprovar que deduziu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, ocasionando a cobrança do ICMS então reduzido, para o período de 01/01/2011 a 31/01/2011.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.19864, Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.03874, Termo de Intimação nº. 2016.09021, Termo de Conclusão nº. 2016.12577, Planilha de apuração do imposto devido.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) que teria decaído o direito de lançar o crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a julho do exercício fiscalizado (2011) por força do art.150, §4º do CTN, considerando que o lançamento teria sido formalizado em 18/08/2016 (data da lavratura do auto de infração);



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- b) que teria sido repassado o desconto do ICMS dispensado ao adquirente, situação passível de comprovação mediante o cotejo das notas fiscais indicadas no processo outros documentos fiscais emitidos pela impugnante;
- c) desproporcionalidade da multa aplicada, especialmente porque não teria havido prejuízo ao Fisco Estadual, uma vez que teria havido mera omissão quanto à indicação do desconto do ICMS, que efetivamente teria sido concedido aos adquirentes dos produtos;
- d) que a conduta praticada, quando muito, deveria ser enquadrada nas faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não haja penalidades específicas (art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96).

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por considerar decaído o lançamento para os meses de janeiro a julho de 2011, considerando exaurido o quinquênio do art. 150, §4º do CTN, quando da lavratura do auto de infração, que se deu em 18/08/2016, tendo afastado os demais argumentos de defesa.

Por ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda, dessa decisão foi interposto Reexame Necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014. Inconformada, a empresa autuada também apresentou Recurso Ordinário, reforçando os argumentos da peça defensiva, pugnano ao final pela improcedência da autuação, a partir das seguintes premissas expostas em seu recurso:

- a) que em todas as notas fiscais emitidas pelo contribuinte haveria a indicação da redução da base de cálculo;
- b) que não comercializa somente os produtos enquadrados no Convênio e no art. 6º do Decreto nº 24.569/97, circunstância que impediria o lançamento da redução decorrente do benefício sobre o valor total da nota fiscal, razão pela qual faz constar tal informação em campo adicional especificamente quanto aos produtos enquadrados no benefício;
- c) que seria impossível aproveitar-se do benefício em não repassar o desconto aos adquirentes, sob pena de perder espaço para a concorrência;
- d) destaca a existência de resoluções do Conselho (Res. 597 e 598/2005) no sentido de que a não observação das formalidades previstas na legislação para fruição do Convênio e do art. 6º do RICMS não seria motivo para perda do benefício, quando muito pela aplicação da penalidade disposta no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

e) pugna ao final pela realização de exame pericial na documentação (livros fiscais e contábeis e notas fiscais) a fim de que reste evidenciada a inexistência do ilícito.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela reforma parcial da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entendendo que o prazo decadencial para os casos de lançamento de ofício deve ser o previsto no art. 173, inciso I do CTN, afastando a decadência reconhecida pela decisão de 1ª instância.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Tratam-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário apresentados contra decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS no período de 01/2011 a 12/2011, ocasionado pela perda do benefício de redução da base de cálculo do Imposto nas operações interestaduais realizadas pela empresa recorrente com produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do art. 6º do Decreto 24.569/97.

Segundo a fiscalização, a empresa não teria conseguido comprovar que deduziu do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, nem mesmo diante do comparecimento do contador à SEFAZ, provocado pelo Termo de Intimação nº. 2016.09021.

Em princípio, cumpre analisar a questão preliminar suscitada, relativamente à decadência de parte do lançamento tributário, reconhecida na decisão de 1ª instância, mas afastada pelo Parecer da CEAPRO.

A autuação vem exigindo da empresa recorrente ICMS referente aos períodos de jan/2011 a dez/2011, quando o Auto de Infração foi lavrado em 18/08/2016, com ciência da empresa em 25/08/2016 (AR de fls. 12).

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal qual o ICMS, é de se aplicar o disposto no art. 150, §4º do CTN, segundo o qual fica estabelecido que *“se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Nesse sentido, assistiria razão ao julgador de 1ª instância quanto ao reconhecimento da decadência para os fatos geradores lançados há mais de 5 (cinco) anos da ciência do Auto de Infração, não fosse o fato de que durante o período fiscalizado, incluindo os meses de janeiro a julho de 2011, a empresa recorrente não efetuou qualquer pagamento de ICMS, conforme consulta dos sistemas da SEFAZ realizado em sessão de julgamento.

Não havendo pagamento, não haveria o que ser homologado, ensejando aplicação do art. 173, inciso I do CTN, deslocando a regra da contagem do prazo decadencial quinquenal para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esse é o entendimento manifestado pela Câmara, e balizado nas decisões em recurso repetitivo exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)*

Assim, por não ter havido pagamento antecipado do ICMS nas competências de janeiro a julho de 2011 - e, por tal motivo, considerando a aplicação do art. 173, I do CTN para o caso concreto, e não do art. 150, § 4 do referido diploma legal - não há que se reconhecer a decadência parcial do lançamento, visto que o Fisco teria até o início do ano de 2017 para formalizar a exigência do crédito tributário, ensejando portanto a reforma da decisão recorrida de 1ª instância nesse ponto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Ultrapassada a preliminar, cumpre analisar as matérias de mérito trazidas no Recurso Ordinário. Segundo informações complementares ao Auto, a infração apontada na inicial é assim justificada: *"o estabelecimento vendedor deve deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado"* e *"esta dedução deve ser expressa na nota fiscal"*.

Nesse contexto, alega a empresa recorrente que teria demonstrado nos documentos fiscais a redução da base de cálculo do ICMS, mediante utilização de campo adicional. Em consulta amostral aos DANFes listados no levantamento fiscal de fls. 13, verifica-se que a empresa informa nos campos da NF 'Descrição do produto/serviço' e 'Informações complementares' a redução de 60% da base de cálculo do ICMS, através das seguintes anotações (vide DANFes anexos, juntados por amostragem):

- Campo 'Descrição do produto/serviço': *"Óleo de salmão. pRedBC=60%"*
- Campo 'Informações complementares': *"vendas para fora do estado com redução na base de cálculo de ICMS de 60%, de acordo com Convênio 69/2009 prorrogado até 31/12/2012"*.

Contudo, o núcleo central do art. 54 do Decreto n. 24.569/97 exige que o imposto dispensado seja realmente deduzido do preço da mercadoria vendida, fato que não pôde ser comprovado apenas com as informações prestadas pela empresa nos referidos campos da nota.

Veja-se o que dispõe o art. 54 do RICMS:

*Art. 54. Para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.*

Nos mesmos documentos tidos por amostra, tem-se que o produto comercializado para fora do Estado – óleo de salmão – apresenta valor unitário do kg de R\$ 4,00 (NF 1390) e de R\$ 3,50 (NF 1153), e que o valor total dos produtos é de R\$ 1.520,00 e de R\$ 66.500,00, respectivamente. Também se vislumbra das informações 'Fatura/Duplicata' terem sido esses os valores cobrados dos adquirentes.

Ocorre que não é possível constatar, a partir dessas informações, se o preço ora cobrado já está deduzido da parcela do ICMS dispensado pelo Estado do Ceará, demonstração que deveria ter sido proporcionada pela empresa, por ocasião de sua defesa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A recorrente, por sua vez, traz na impugnação, às fls. 32 e 33, planilha intitulada 'Composição de preço/vendas fora do Estado 2011' e às fls. 34 e 35 planilha 'Composição de preço/vendas dentro do Estado 2011', porém do cotejo dos referidos demonstrativos não se pode traçar quaisquer comparativos de preço de produtos similares quando vendidos para fora ou dentro do Estado.

Assim, entendo que a Recorrente não trouxe em sua defesa qualquer elemento concreto que pudesse afastar as conclusões dos auditores fiscais, deixando de desincumbir-se do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil:

*"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*[...]"*

Quanto ao pedido de reenquadramento da multa para a hipótese prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96 (outras faltas), entendo por rejeitá-lo, pois a ausência de comprovação do repasse do desconto do ICMS para o adquirente das mercadorias comercializadas pela empresa recorrente acarreta não apenas o mero descumprimento de uma formalidade acessória, mas a própria falta de recolhimento do Imposto por perda do benefício, fato típico que nos remete à penalidade específica do art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº. 12.670/96.

Ao final, a empresa recorrente pugna pela conversão do feito em diligência, mas pelos mesmos motivos já expostos acima no que se relaciona à ausência de contraprovas que possam afastar o lançamento fiscal, entendo por indeferir a prova pericial, na forma do art. 97, inciso I da Lei nº. 15.614/2014, a saber:

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I - formulado de modo genérico;*

Não havendo, portanto, outros elementos que possam afastar a conduta tipificada, permanece a infração ao art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*Ex positis*, voto para que se conheçam do reexame necessário e recurso ordinário, para dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, para julgar pela total **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	63.140,00
Multa	63.140,00
<b>TOTAL</b>	<b>126.280,00</b>

**04 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/3449/2016 – Auto de Infração: 1/201617625. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NUTRIVIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES EIRELI EPP. Recorrido: AMBOS.

**Decisão:** *“Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, para dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, conforme as seguintes deliberações: 1. Quanto à arguição de extinção parcial do crédito pela decadência relativamente ao período de janeiro a julho de 2011, resolvem afastá-lo por unanimidade de votos, fundamentado no art. 173, I do CTN, haja vista que não houve lançamento de valores para recolhimento do crédito tributário, o que impede a aplicação do art. 150, § 4º do CTN; 2. Em referência ao pedido de Perícia, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; 3. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância; 4. A*

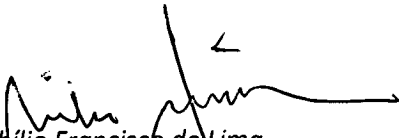


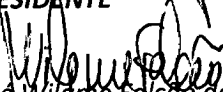
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

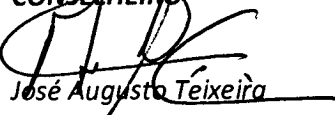
*Câmara indefere, ainda, o pedido de reenquadramento da penalidade, por considerá-lo incabível no presente caso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".*


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 25 de janeiro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

SEFAZ-CE  
10577810

Controle da Receita Estadual  
Listagem de DAEs Pagos Por CGF

25/01/18  
13:46:42

C.G.F.....: **06 21668 NUNIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BACAS EIRELI**  
Data Pagamento: **1 / 1 / 2011** Valor Minimo: \_\_\_\_\_

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
- 2011.20.0002783-80	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	01/2011 05/01/2011	59,16
- 2011.20.0018860-22	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	01/2011 24/01/2011	71,40
- 2011.20.0054902-80	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	02/2011 22/02/2011	66,09
- 2011.20.0090451-08	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	03/2011 30/03/2011	41,96
- 2011.20.0198067-10	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	06/2011 29/06/2011	62,56
- 2011.03.0325368-48	1023	ICMS ANUNCIAÇÃO	07/2011 28/07/2011	6,40
- 2011.20.0248434-94	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	08/2011 12/08/2011	85,68
- 2011.20.0253576-82	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	08/2011 16/08/2011	95,20
- 2011.20.0268177-25	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	08/2011 29/08/2011	46,54
- 2011.20.0324837-10	1139	ICMS TRANSPORTAÇÃO	10/2011 13/10/2011	65,28

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando:

Programa: RCM11173

<PF1> - **Ajuda**      <PF3> - **Tela**      <PF4> - **Limpa**

RECEBIMOS DE NUTRIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 27/12/2011 VALOR TOTAL: R\$ 1.520,00 DESTINATÁRIO: MARAVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES - RUA IQUADRA 5.000 DISTRITO INDUSTRIAL CUIABA-MT  
ATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**DANFE**

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica



**NUTRIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA**  
ROD DO LITOR MENDEL STEINBRUCH, 1218  
ESPLANADA NOVO MONDUBIM - 61925-660  
MARACANAÚ - CE Fone Fax: 8532151107

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
**Nº. 000.001.390**  
**Série 001**  
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

2311 1209 1702 6200 0179 5500 1000 0013 9010 0001 3904

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

123110052241723 - 27/12/2011 13:35:08

CNPJ/CPF

09.170.262/0001-79

AUTORIZAÇÃO DA OPERAÇÃO

**VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBS. TRIBUT

062165658

DESTINATÁRIO - REMETENTE

COM. RAZÃO SOCIAL

**MARAVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES**  
DISTRITO

**RUA IQUADRA 5, 000**

MUNICÍPIO

**CUIABA**

BAIRRO/DISTRITO

**DISTRITO INDUSTRIAL**

UF

**MT**

1182771190

CNPJ/CPF

00.947.881/0001-52

CEP

78098-000

INSCRIÇÃO ESTADUAL

131656872

DATA DA EMISSÃO

27/12/2011

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

27/12/2011

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

13:34:57

ATURA (DUPLICATA)

Nº 001390-0

DATA 27/12/2011

VALOR R\$ 1.520,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS SUBS	IMP. IMPORTAÇÃO	ICMS REMET	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL PRODUTO	
608,00	72,96	0,00	0,00	0,00	0,00	25,08	1.520,00	
VALOR DO FRET	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	CURRAS DESPESAS	VALOR T. IVA	ICMS UF DEST	TOT. TRIB	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115,52	1.520,00

TRANSPORTADOR - VOLUMES TRANSPORTADOS

COM. RAZÃO SOCIAL

**0 MESMO**

DISTRITO

FRETE POR CONTA

**(0) Emitente**

COD. GO. ANE.

UF

MUNICÍPIO

**FORTALEZA**

UF

CE

CNPJ/CPF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

CE

QUANTIDADE

2

ESPECIE

**TAMBORES**

MARCA

**DIVERSOS**

NUMERAÇÃO

2

PESO BRUTO

PESO LIQUIDO

380,00

DETALHAMENTO DOS PRODUTOS - SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR COFINS	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. COFINS	VALOR TOTAL
0000000016 OLEO DE SALMÃO p/RedBC: 60,00%	15042000	020	6,00	1.200,00	608,00	72,96	25,08	12,00	12,00	1.520,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

1 - Contribuinte - VENDAS PARA FORA DO ESTADO COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE 60% DE ACORDO COM CONSIDERAÇÃO PRORROGADO ATÉ 31/12/2012 E-mail do Destinatário: nuf@nuf.com.br

NF-e

Nº. 000.001.153  
Série 001

RECEBEMOS DE NUTRIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 04/08/2011 VALOR TOTAL: R\$ 66.500,00 DESTINATÁRIO: MATA CLEYTON DO BRASIL - AV JOAO  
SOARES MACHADO, 000 ALTO DO MOURA, CARUARU-PE

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**DANFE**

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica



**NUTRIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA**  
ROD DOUTOR MENDEL STEINBRUCH, 1218  
ESPLANADA NOVO MONDUBIM - 61925-660  
MARACANAÍ - CE Fone Fax: 8532151107

0 ENTRADA  
1 SAÍDA  
Nº. 000.001.153  
Série 001  
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO  
2311 0809 1702 6200 0179 5500 1000 0011 5310 0001 1531  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora  
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

123110032975271 - 04/08/2011 16:50:48

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062165658 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTRAÍDO: 09.170.262/0001-79

ESTABELECIDOR, REMETENTE, EMISSOR RAZÃO SOCIAL

**MATA CLEYTON DO BRASIL**

CNPJ/CPF: 06.066.837/0005-43

DATA DA EMISSÃO: 04/08/2011

DESTINATÁRIO, RECEBENTE, ADQUIRIDOR RAZÃO SOCIAL

**AV JOAO SOARES MACHADO, 000**

BARRIO, DISTRITO, CIDADE, UF, FONE/FAX  
**ALTO DO MOURA**  
**PE**

CEP: 55040-145  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 18109003602040

DATA DA SAÍDA ENTRADA: 04/08/2011

HORA DA SAÍDA ENTRADA: 16:50:43

NATUREZA DA OPERAÇÃO

DUPLICATA  
001153-0 Num 001153-0 Num  
25/08/2011 Venc 01/09/2011 Venc 08/09/2011  
R\$ 22.166,71 Valor R\$ 22.166,71 Valor R\$ 22.166,58

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DE TRANSFERÊNCIA	IMP. IMPORTAÇÃO	ICMS U.F. REMET.	VALOR DO ICP	VALOR DO PIS	TOTAL PRODUTO
26.600,00	3.192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097,25	66.500,00
VALOR DO IPI	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	ICMS U.F. DEST.	TOT. TRIB.	VALOR DA COINS.	TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.054,00	66.500,00

TRANSPORTADOR, VOLUME, MENSURADOR

0 MESMO (0) Emitente

CODIGO, PLACA DO VEICULO, CNPJ/CPF, MUN. CEP, INSCRIÇÃO ESTADUAL

**FORTALEZA**

**CE**

QUANTIDADE, ESPECIE, MARCA, NUMERAÇÃO, PESO BRUTO, PESO LIQUIDO

**100 TAMBORES DIVERSOS 100**

CDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	SERVIÇO	NUM. SEQ.	QCS.	COD.	UN.	QUAN.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	BCÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR ICMS	ALIQ. IPI
0000000076	OLIO DE SALMAO		5042000	020	6102	KG	19.000,0000	3,5000	66.500,00	26.600,00	3.192,00		12,00	

ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

Contribuinte: VENDAS PARA FORA DO ESTADO COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE ICMS DE 60% DE ACORDO COM CONVENIO 69/2009 PRORROGADO ATÉ 31/12/2012 Email do Destinatário: nutrivil\_financeis@hotmail.com